

260

1



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 1111607

Vistos etc.,

Trata o presente autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa **Rofam's Importadora e Distribuidora de Perfumes e Cosméticos Ltda - EPP**, devidamente qualificada e representada nos autos.

Salienta que com o crescimento das vendas, mudou-se para um local maior, na Avenida Isaac Póvoas, e também abriu uma filial na cidade de Tangará da Serra, no ano de 2007, passando a comercializar os produtos via atacado e distribuição, englobando marcas francesas em seu catálogo.

Que obteve expansão a nível nacional, ao ponto de lançar a sua própria marca de perfumes, denominada MONT'ANNE PARFUMS, que foi muito bem aceita pelo mercado, inclusive rendendo vários prêmios, troféus e certificados de qualidade.

Entretanto, todo o seu engajamento não foi suficiente para evitar a queda no faturamento. A crise na Rofam's começou no início de 2014 quando, por um equívoco documental, uma carga de matéria prima no valor aproximado de R\$ 400.000,00 ficou retida no Porto de Paranaguá/PR e lá permanece até hoje.

No intento de liberar a mercadoria erroneamente apreendida, fora proposto Mandado de Segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR sob o nº. 5003819-42.2014.4.04.7008, que ainda está pendente de decisão final.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Em razão da retenção dos produtos, a requerente se socorreu a empréstimos bancários, entrando num círculo vicioso de encargos e total instabilidade financeira, uma vez que, com o prejuízo da carga "travada", não consegue ter dinheiro em caixa para comprar novas mercadorias, dificultando o funcionamento da empresa.

Outra questão que dificulta a preservação do dinheiro em caixa é o chamado desembaraço aduaneiro, que é o recolhimento de todos os impostos federais de importações em uma única parcela, tais como Pis, Cofins, IPI, e II.

Que em razão da falta de caixa, diminuição de produtividade, comprometimento dos cronogramas de matéria prima, a requerente foi obrigada a dispensar aproximadamente 11 (onze) funcionários desde meados de 2014.

Ressalta que hoje a empresa conta com apenas 06 (seis) colaboradores, trabalha sem capital de giro, com cobranças diárias, sem crédito para compras e para pagar os impostos mensais, mercado enfraquecido em razão da crise nacional e falta de incentivo, de forma que se torna insustentável seguir adiante sem um fôlego para retomar as vendas e recuperar a empresa.

Aduz que o instituto da recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção das empresas com a finalidade de proteger a atividade empresarial e a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Aduz que atende ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preenche os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial.

Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa devedora e seus sócios coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado;

Ainda, requer que seja determinado ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao SERASA, SPC, ao Cadin e ao CCF para que

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



261



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

suspendam dos seus bancos de dados os apontamentos existente em nome da empresa devedora e de sua sócia de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. **Decido:**

Registre-se que neste momento preambular, cumpre ao magistrado o mister de analisar se as empresas preenchem os requisitos formais exigidos no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 e em caso positivo, deve deferir o processamento do pleito recuperacional, sendo certo que no modo e prazos impostos pela legislação especial serão analisados os créditos de todos credores que devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial (origem, legitimidade, validade, valor, classificação) (Lembrando, primeiro extrajudicial e posteriormente judicial se for o caso).

Nesse compasso, o art. 51 da LRF exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, o que foi atendido pela empresa requerente às fls. 62/66;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 68/91;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 93/94;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, o que foi atendido pela recuperanda à fl. 96;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 28/56 e fls. 98/;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 100/112;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 114/156;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 158/163;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o que está atendido pela recuperanda à fl. 165;

X – Por último, a relação do passivo tributário (fls. 167/168).

Importante registrar que a perícia prévia determinada por este r. juízo confirmou a existência da crise financeira conforme conclusão apresentada:

“9.4 – Viabilidade Econômico-financeira: Os índices financeiros apurados em nossa análise das demonstrações contábeis da empresa não se apresentaram de maneira satisfatória e não poderia ser diferente sob pena de perder-se o sentido da Recuperação Judicial. A natureza da atividade da requerente demanda que ela pague antecipadamente impostos e produtos destinados à comercialização, antes mesmo que estes deem entrada em seus estoques. O faturamento só se dará efetivamente após o vencimento e venda aos varejistas. Sem capital

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

de giro, desde que incorreu com a perda de sua carga em 2014, sua situação vem se agravando com o passar do tempo.

Outrossim vale destacar que todo o relato apresentado na inicial foi confirmado pelo perito, seja em relação à atividade empresarial desenvolvida, seja em virtude da crise econômico-financeira vivenciada, sendo apontada 04 (quatro) principais razões que motivaram a decisão pelo pedido de recuperação judicial, quais sejam: **1-) Carga expressiva de mercadoria retida em aduana por erro documental; 2-) Crise econômica do país, redução drástica das vendas dos produtos; 3-) inadimplência dos clientes; 4-) Falta de capital de giro e crédito.**

Também pode-se colher do relatório apresentado a informação de que **"(...) a empresa pode ter capacidade de soerguimento, desde que tenha condições de tomar as medidas já citadas acima. O fluxo de caixa projetado já considerando a situação recuperacional como posta (deferimento do PRJ), aponta para viabilidade econômico-financeira pós-plano."** (fl. 250 - destaquei)

Assim, estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, devidamente relatada às fls. 62/66, logrou êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **Rofam's Importadora e Distribuidora de Perfumes e Cosméticos Ltda - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.126.311/0001-88, determinando que a recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre este processo recuperacional e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRJF, bem como se ausente o impedimento

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

I - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Senhor Francisco Henrique Dantas Pinto Alencar, Contador, inscrito no CRC/MT 007948/O-8, com endereço à Rua do Quilombo, 330, Condomínio Res. Villa Santina, Apto 21 – Sta. Helena, Cuiabá, telefone: (65) 9617-6711 e-mail: henrique_cv4@hotmail.com, devendo-se intimá-lo para aceitando o encargo, assinar termo de compromisso nos autos.

Devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial arbitro o percentual de 3% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois é justo e bem atende às peculiaridades do caso.

Desde já arbitro honorários mensais ao profissional na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, cujo valor corresponde ao tempo de tramitação do processo que se soma ao período de realização da AGC mais o período de observação. O pagamento deverá ser realizado diretamente ao administrador judicial em conta a ser indicada por ele e em data a ser estabelecida de acordo com recuperanda, para evitar a movimentação do processo para simples expedição de alvará judicial, registrando que seja remuneração mensal.

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/2005, dispense a autora da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 6º, *caput* e 49, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da LRJF).

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Determino, obrigatoriamente, que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de suspensão/retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios coobrigados junto ao SERASA, SPC, ao Cadin e ao CCF, o que indefiro, pois não há previsão legal para tanto e o momento inaugural da recuperação é inoportuno.

Em que pese já ter deferido em outras recuperações judiciais, estudando melhor a matéria, em decisões recentes o Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina pelo indeferimento de tal pleito nessa fase processual, pois a baixa dos protestos e a retirada ou até mesmo a suspensão dos cadastros de inadimplentes tanto da recuperanda como de seus sócios estão condicionados à homologação do plano e sob condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, razões pela qual me curvo ao entendimento do Egrégio STJ e revejo meu posicionamento decisório, vejamos os votos abaixo:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ)." (REsp 1311211/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 05/06/2015, DJe 17/06/2015).

"(...) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, que se encontra em processamento, onde confessou ser devedora dos débitos que foram anotados nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos. Aliás, nada impede que a agravante, ao apresentar o plano de recuperação judicial, nele inclua a proposta de exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos débitos de sua responsabilidade submetidos à recuperação judicial e, sendo aprovado o plano pelos credores, poderá então postular a retirada das aludidas anotações...5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

consequente, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.” (REsp 1432295/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015).

Nessa senda, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Processamento da recuperação judicial não impede protesto de títulos. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228)”

Além dessas respeitáveis orientações jurisprudenciais e doutrinária, verifica-se que a recuperanda não atendeu ao enunciado nº. 78 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, deixando de trazer junto com a inicial, em planilha separada, a relação completa de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, por exemplo, o empréstimo realizado à sócia Sra. Rozane Montana em meados de 2014 e 2015 (fl. 249), cujo enunciado transcrevo:

“78. O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.”

Diante da ausência da aludida planilha separada contendo a relação completa de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, torna mais difícil para este Juízo aferir, com segurança, a situação econômico-financeira e quais dívidas são submissas ou não ao plano de recuperação judicial para os fins do § 3º do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005, e em virtude dessa dúvida mostra-se razoável o indeferimento de tal pleito, ao menos por ora.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





264
9

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

V - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

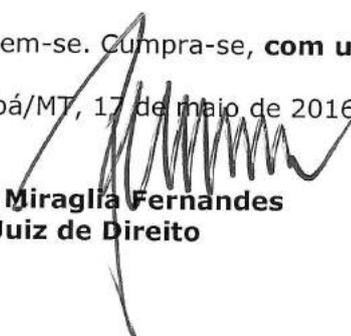
Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

IX - Por fim intime-se a recuperanda para apresentar nos autos os extratos faltantes referentes ao último semestre (fl. 248), bem como explique pormenorizadamente um empréstimo que a sócia majoritária tomou com a empresa no ano de 2014, no valor de R\$ 188.720,84 e por que em 2015 o saldo devedor saltou para R\$ 540.376,92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2016.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT

